AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237296 - PR (2022/0339966-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608 MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO	:	F. LOPES NIEMA
ADVOGADOS	:	WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO - PR030804 ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326 FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141 TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329
INTERES.	:	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. **2.** TAXAS CONTRATUAIS. COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR AO PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE INTUITO REVISONAL DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** CONSORCIADO DESISTENTE. PERCENTUAL SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO. **4.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem consignou que a administradora do consórcio somente poderia reter 25% do valor efetivamente pago pelo consorciado desistente, além de destacar a inexistência de intuito revisional do contrato de consórcio. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelo colegiado estadual encontra amparo na jurisprudência firmada desta Corte no sentido de que é devida a restituição dos valores efetivamente pagos pelo consorciado desistente.

4. Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41217420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:50
Código de Controle do Documento: de4e35a8-d50c-42f9-9fb4-ba7050ea3f92

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41217420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:50
Código de Controle do Documento: de4e35a8-d50c-42f9-9fb4-ba7050ea3f92

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237296 - PR (2022/0339966-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608 MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO	:	F. LOPES NIEMA
ADVOGADOS	:	WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO - PR030804 ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326 FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141 TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329
INTERES.	:	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. **2.** TAXAS CONTRATUAIS. COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR AO PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE INTUITO REVISONAL DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** CONSORCIADO DESISTENTE. PERCENTUAL SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO. **4.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem consignou que a administradora do consórcio somente poderia reter 25% do valor efetivamente pago pelo consorciado desistente, além de destacar a inexistência de intuito revisional do contrato de consórcio. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelo colegiado estadual encontra amparo na jurisprudência firmada desta Corte no sentido de que é devida a restituição dos valores efetivamente pagos pelo consorciado desistente.

4. Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DE UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. contra a decisão de fls. 359-365 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 152-154):

> DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE ATOS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ANÁLISE INTEGRAL DO MÉRITO EM SEDE RECURSAL. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 282 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. EXCLUSÃO DO GRUPO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA E DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO NOS LIMITES DA PREVISÃO CONTRATUAL EM RELAÇÃO AO VALOR PAGO. PREVISÃO CONTRATUAL DA RETENÇÃO. RESCISÃO POR CULPA/INADIMPLEMENTO DO CONSORCIADO (DESISTENTE). CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO À ADMINISTRADORA OU AO GRUPO DE CONSORCIADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRADORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO §11 DO ART.85 DA LEI N. 13.105/2015.
> 1. O ato declarado nulo não será repetido se não for configurado prejuízo à Parte, nos termos do 1 2º do art. 282 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
> 2. “Cabe a retenção da taxa de adesão quando a rescisão do contrato não ocorreu por culpa da administradora de consórcio, mas, sim, por culpa do próprio consorciado que não cumpriu com suas obrigações pecuniárias” (TJPR, 18ª Câm. Cível, Apel. Cível n. 0047871-36.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Unân., j. 23.03.2020).
> 3. A taxa de administração é devida apenas nos limites do percentual previsto em contrato, este aplicado ao montante efetivamente pago pelo consorciado excluído, sendo que neste montante deve, também, estar computadas eventuais taxas de adesão ou de administração cobradas antecipadamente. Precedentes.
> 4.“É requisito essencial, para que exista a retenção de valores para indenizar as perdas e danos advindos da desistência ou exclusão do consorciado, a prova do prejuízo suportado pela administradora ou grupo de consorciados. É da própria natureza do contrato de consórcio a possibilidade de retirada ou

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

> desistência de seus integrantes, caso em que se opera, com frequência, a substituição daquele por outro interessado na aquisição da cota do grupo em andamento" (TJPR, 18ª Câm. Cível, Apel. Cível n. 0047871-36.2018.8.16.0014, Londrina, Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Unân., j. 23.03.2020).
> 5. Ante o parcial provimento do recurso de agravo de instrumento, impõe-se a redistribuição do ônus da sucumbência, para que as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sejam suportados recíproca e igualitariamente entre as Partes.
> 6. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, com base no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista o parcial acolhimento da pretensão recursal.
> 7. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 210-214).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 226-240), a ora agravante apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015; 8º da Lei 11.101/2005; e 27, § 1º, da Lei 11.795/2008.

Sustentou, em caráter preliminar, negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, alegou que a revisão do contato suscitada pela parte recorrida não se enquadraria em nenhuma das hipóteses elencadas pela Lei de Recuperação Judicial.

Defendeu que as taxas de administração e de adesão devem ser calculadas com base no valor do bem objeto do contrato de consórcio.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 359):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE INTUITO REVISONAL DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE AS TAXAS CONTATUAIS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NO VALOR DO BEM OBJETO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 370-378), a agravante reitera argumentos de omissão no acórdão recorrido a respeito de questões imprescindíveis para o julgamento da lide.

Refuta a incidência das Súmulas 5 e 7STJ, sob o fundamento de que as

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

controvérsias dos autos prescinde de interpretação de cláusulas contratuais ou de análise fática dos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 381-384 (e-STJ), em que há pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está baseada em omissão do Tribunal local na apreciação das seguintes matérias: **a)** preliminar de que a pretensão recursal, para revisar os termos contratuais, fugia aos limites do incidente de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005; e **b)** contrariedade do entendimento que afastou a incidência da base de cálculo legal das taxas do contrato de consórcios ao disposto no art. 27, § 1º, da Lei 11.795/2008.

Todavia, cumpre registrar que as referidas questões foram devidamente enfrentadas pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à reivindicação da recorrente, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria, conforme se observa do trecho transcrito a seguir (e-STJ, fls. 156-165 – sem grifos no original):

> A Agravante, por meio do procedimento incidental originário, de impugnação de crédito, afirmou que o valor do seu crédito é superior ao que constou do quadro-geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial no processo de falência da Agravada Unilance Administradora de Consórcio Ltda.
> Isto porque a Agravante, então, alegou fazer jus à devolução integral dos valores pagos ao plano de consórcio, devendo ser computados, em seu favor, o valor das taxas de administração e de adesão proporcionalmente ao período de vigência do contrato e o valor cobrado/descontado a título de multa contratual.
> Como se extrai dos Autos, **a Agravante desistiu de dois contratos de consórcio, pois parou de realizar o pagamento das parcelas nos meses de janeiro de 2014 (seq. 20.2) e de dezembro de 2012 (seq. 20.3), tendo restado saldo devedor. A falência da Administradora de Consórcios Agravada foi decretada na data de 13 de março de 2019.**
> Em se tratando de consorciado desistente, portanto, excluído do grupo por inadimplência, **incide a disposição contida no art. 30 da Lei n. 11.795/2005 (Lei de Consórcios), que prevê a devolução da importância**

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

paga ao fundo comum do grupo (e não da integralidade do valor pago):

> Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Os valores alusivos às taxas de administração e de adesão se prestam a remunerar a formação, organização e administração do grupo de consórcio até o seu encerramento (art. 3º da Lei n. 11.795/2005), estando o consorciado obrigado ao respectivo pagamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 11.795/2005, in verbis:

> Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Especificamente em relação à taxa de adesão**, verifica-se sua regularidade quando em valor não superior à 1% (um por cento) do valor do bem e quando compensada na taxa de administração, nos termos do § 2º do art. 42 do Decreto n. 70.951/72**, que assim dispõe:

> Art 42. As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinqüenta (50) vezes o salário-mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior a esse limite.[...]§ 2º Será permitida a cobrança, no ato de inscrição do consorciado, de quantia até um por cento (1%) do preço do bem, que será devolvida, se não completado o grupo, ou compensada na taxa de administração, se constituída o consórcio.

No caso vertente, depreende-se dos extratos do consorciado então colacionados aos Autos (seqs. 20.2 e 20.3) que a taxa de administração prevista era de 25% (vinte e cinco por cento), para ambas as avenças, e que a Agravante efetuou os seguintes pagamentos:

(...)

O Administrador Judicial da Massa Falida declarou que o crédito registrado em favor da Agravante incluiu o desconto das taxas de adesão, de administração e do percentual da multa contratual.

Todavia, no vertente caso legal (concreto), tem-se que as taxas de administração e adesão efetivamente pagas pelo consorciado, em cada avença, foram superiores ao percentual contratualmente previsto de 25%, quando considerado em relação ao montante efetivamente pago em cada contrato.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já estabeleceu que é válida a cobrança de taxa de administração antecipada e de taxa de adesão, ou seja, em montante maior no início do contrato, **desde que tal valor seja abatido nas demais parcelas, de maneira que o valor final pago a esse título corresponda ao percentual previsto no contrato**.

(...)

Portanto, o valor do crédito em prol da Agravante, deve considerar a taxa de administração e de adesão proporcionalmente ao período de vigência do

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

contrato, **afigurando-se legítima a sua retenção apenas na monta contratualmente prevista de 25% a incidir sobre o valor efetivamente pago pelo consorciado**.

Ademais, verifica-se que não há, no presente feito, o intuito de revisão do contrato, consoante alegado em sede de contrarrazões. Nenhuma cláusula contratual foi reputada inválida ou nula, bem como não houve qualquer redimensionamento dos valores contratuais, mas tão somente houve aplicabilidade estrita das suas disposições dentro dos padrões de legalidade previstos na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Com relação aos juros de mora e à correção monetária, a sentença já havia deliberado sobre os temas, determinando a correta aplicação do art. 124 da Lei 11.101/05 quanto à incidência dos juros, bem como a devida atualização monetária do valor a ser restituído, até a decretação da falência pelo índice utilizado no contrato, o que se coaduna com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça aventada pelo Embargante.

Em relação aos juros de mora, tem-se que, regra geral, em sendo os contratos anteriores a quebra, ocorrida na data de 13 de março de 2019, observa-se que os juros de mora deveriam incidir até a data da sentença que decretou a falência nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Entretanto, em sendo o consorciado desistente, nos termos do Tema Repetitivo n. 312 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

No vertente caso concreto, tem-se que a previsão de encerramento do contrato de n. 156.102 seria em 14 de março de 2024 (seq. 20.3) e a do contrato de n. 164.768em 19 de agosto de 2021 (seq. 20.2), ou seja, em momentos posteriores a quebra.

De tal sorte, tem-se que, no momento da quebra, a devolução dos valores ainda não era exigível da Administradora, razão pela qual não são devidos juros de mora pré-quebra e, portanto, correta a decisão judicial originária, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, a correção monetária, deve incidir entre a data do pagamento de cada parcela ea data da decretação da falência, conforme já determinado pela douta Magistrada, nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse aspecto, então, entende-se que o recurso, então, comporta parcial provimento para se declarar a possibilidade de retenção pela administradora do consórcio, apenas, de 25% do valor efetivamente pago pela consorciada desistente, ora, Agravante, em cada um dos grupos consorciais, mantidas as determinações quanto à juros de mora e correção monetária.

2.4MULTA CONTRATUAL

No tocante à multa contratual, este egrégio Tribunal de Justiça, seguindo orientação da egrégia Corte Superior, firmou o entendimento de que a cobrança da cláusula penal do consorciado desistente somente é cabível se restar demonstrada a ocorrência de prejuízo ao grupo de consórcio em razão da sua saída:

(...)

Na hipótese dos Autos, as Agravadas defenderam a possibilidade de

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

> cobrança/desconto da cláusula penal com fundamento no fato de que houve a desistência da Agravante do grupo consorcial anteriormente ao procedimento de insolvência da Administradora que ensejou a decretação de falência.
> Contudo, entende-se que a alegação de que a retirada do Agravante do grupo de consórcio ocasionou a insolvência da Administradora se mostra genérica, carente da devida comprovação, uma vez que não se evidenciou que a retirada se constitui em um de seus fatores preponderantes, para além é certo de não existir qualquer demonstrativo nos Autos da constituição válida e ou legítima da relação de causalidade entre tais situações.
> Em virtude disto, entende-se que a imposição de percentual a título de multa contratual ou cláusula penal, no cálculo da declaração de crédito pela Massa Falida em favor do Agravante, não se legitima, pelo que, deve ser afastada, razão pela qual o vertente recurso de agravo de instrumento, neste aspecto, comporta provimento.

Verifica-se dos excertos do aresto impugnado acima destacados que o Tribunal de origem se debruçou sobre as controvérsias suscitadas pela ora agravante, ao destacar que não houve o intento de revisão contratual e ao decidir sobre a matéria atinentes às taxas contratuais do contrato de consórcio.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. A embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre a violação ao pacto federativo e sobre o princípio da proporcionalidade.
> 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.
> 3. Inicialmente, consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.
> Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

Segunda Turma, DJe 2.5.2017.
4. Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
5. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1.752.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 04/11/2021.)

Relativamente ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isso porque a assertiva da insurgente de que a pretensão recursal de revisão contratual não se enquadraria nas hipóteses do art. 8º da Lei 11.101/2005, nos termos em que posta, atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o Tribunal estadual entendeu, diante das peculiaridades do caso, pela inexistência de intuito revisional do contrato.

Outrossim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local quanto ao percentual das taxas de administração e de adesão, implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, não há falar em violação do art. art. 27, § 1º, da Lei n. 11.795/2008, porquanto o entendimento adotado pelo colegiado estadual encontra amparo na jurisprudência firmada desta Corte no sentido de que é devida a restituição dos valores efetivamente pagos pelo consorciado desistente.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "**É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio**, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 27/8/2010).
Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.278.972/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.)

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PARTICIPANTE. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO FIRMANDO NO RESP Nº 1.119.300/RS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio**, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedente firmado em recurso representativo da controvérsia.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.741.693/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009.

2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "**é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio**, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.

3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.

4. Reclamação procedente.

(Rcl n. 16.390/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 13/9/2017.)

Quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé da parte recorrente, cabe

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

ressaltar que, conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40969126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:36
Código de Controle do Documento: 55e0d001-99ee-44d9-92da-fd3a99487e6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.237.296 / PR

Número Registro: 2022/0339966-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056780720208160185 00355544320218160000 003555443202181600001 003555443202181600002
003555443202181600003 355544320218160000 3555443202181600001 3555443202181600003
56780720208160185 3555443202181600002

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
		MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO	:	F. LOPES NIEMA
ADVOGADOS	:	WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO - PR030804
		ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326
		FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141
		TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329
INTERES.	:	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
		MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO	:	F. LOPES NIEMA

Documento eletrônico VDA41180114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: 378171cc-c53d-4a64-bf10-1d31c85bfc99

ADVOGADOS	:	WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO - PR030804
		ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR029326
		FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR043141
		TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329
INTERES.	:	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: 378171cc-c53d-4a64-bf10-1d31c85bfc99